



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-05.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600171-05.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, VERA LUCIA ALBUQUERQUE FRAGOSO, PEDRO SILVA DONATO INTERESSADO: WAGNER SIMAS FILHO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA EMENTA DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO 2023. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO. I. CASO EM EXAME 1. Processo de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC), atual AGIR, em Alagoas, referente ao exercício de 2023, instaurado em razão de declaração de inadimplência pelo Tribunal Superior Eleitoral. 2. O partido não apresentou as contas no prazo legal (30 de junho de 2024), nem a declaração de ausência de movimentação, mantendo-se inerte após notificação regular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a omissão na prestação de contas anuais, após notificação, implica o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais previstas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os partidos políticos têm dever constitucional e legal de prestar contas anuais à Justiça Eleitoral, independentemente de movimentação financeira (CF/1988, art. 17, III; Lei nº 9.096/1995, art. 32). 5. A ausência de apresentação, mesmo sem movimentação, configura descumprimento da obrigação, não afastado pela inexistência de recursos. 6. A notificação foi realizada de forma regular e comprovada, sem qualquer manifestação ou justificativa do partido ou de seus dirigentes. 7. A omissão persistente caracteriza contas não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Contas julgadas não prestadas. Determinação de suspensão de repasses do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização. Tese de julgamento: "1. A omissão na prestação de contas anuais partidárias, após notificação regular, implica o julgamento das contas como não prestadas e a suspensão dos repasses de recursos públicos ao partido, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, III; Lei nº 9.096/1995, arts. 32 e 37-A, I; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, 29, § 2º, 30, 45, IV, "a", e 53, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.032, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 5.12.2019. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), atualmente AGIR, em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC), atualmente AGIR, em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, instaurado em decorrência da declaração de inadimplência perante o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019. De acordo com as informações constantes dos autos, em 02 de julho de 2024, verificou-se que a agremiação partidária não havia apresentado suas contas relativas ao exercício de 2023, cujo prazo legal encerrou-se em 30 de junho de 2024, culminando na Declaração de Inadimplência expedida pelo TSE/SPCA. Diante da omissão, este Relator exarou despacho (id. 10132617), determinando a notificação do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC), bem como de seus dirigentes responsáveis pelo período em análise, para que suprissem a irregularidade, sob pena de terem suas contas julgadas como não prestadas, com as sanções legais pertinentes, nos termos do art. 30, I, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Decorrido o prazo, o Diretório Estadual do PTC, bem como seus dirigentes, mantiveram-se inertes, não apresentando qualquer documentação, justificativa ou manifestação acerca da omissão das contas, motivo pelo qual essa Relatoria determinou: a) que, por meio da unidade competente deste Tribunal, fosse promovida a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; b) que fosse promovida a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou a Informação id. 10342355, atestando que: (i) não houve movimentação financeira nas contas abertas pelo Partido; (ii) a agremiação não recebeu recursos de origem não identificada ou fonte vedada; (iii) não houve a emissão de recibos de doação pelo AGIR/AL em 2023; e (iv) não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional do AGIR para o Diretório Estadual do AGIR-AL, relativo ao exercício de 2023. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que "sejam julgadas não prestadas as contas do AGIR/AL, relativas ao exercício 2023, suspendendo-se o repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC até a efetiva regularização, conforme determina o art. 47, I, da citada Resolução". Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC), atualmente AGIR, em Alagoas, que se encontra em situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral. A questão central a ser dirimida por esta Corte é a regularidade da prestação de contas do partido em questão, bem como as consequências jurídicas decorrentes da sua omissão. I. Do Dever Constitucional e Legal de Prestação de Contas dos Partidos Políticos Preliminarmente, impende rememorar que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 17, inciso III, estabelece a prestação de contas à Justiça Eleitoral como um dos pilares da organização e funcionamento dos partidos políticos, consagrando o princípio da publicidade e da moralidade na gestão dos recursos partidários. Em linha com o comando constitucional, a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em seu Art. 32, é categórica ao determinar que "o partido é obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil

do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte". A regulamentação infraconstitucional, por sua vez, é detalhada na Resolução TSE nº 23.604/2019, que dispõe sobre a prestação de contas anuais e eleitorais dos partidos políticos. Em seu Art. 28, a norma reitera a obrigatoriedade da apresentação das contas à Justiça Eleitoral, independentemente de haver ou não movimentação de recursos, e em seu Art. 29, § 2º, especifica que, no caso de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, o partido deve apresentar a Declaração de Ausência de Movimentação. A finalidade precípua de tal obrigação é assegurar a fiscalização da origem e aplicação dos recursos partidários, essenciais para a saúde democrática, garantindo a lisura e a transparência na atuação das agremiações políticas. O controle exercido pela Justiça Eleitoral visa a coibir o abuso do poder econômico e a influência indevida nas eleições, tutelando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

II. Da Análise da Omissão do Partido e da Regularidade do Procedimento de Notificação Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AGIR) não apresentou as contas referentes ao exercício financeiro de 2023 dentro do prazo legal. Diante de tal omissão, esta Relatoria adotou as providências previstas no Art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece o rito para a notificação dos responsáveis: Art. 30. Verificada a omissão no dever de prestar contas, a Justiça Eleitoral notificará o órgão partidário e os responsáveis para que, no prazo de 3 (três) dias, a regularizem, sob pena de: I - o julgamento das contas como não prestadas; e II - a suspensão do recebimento das novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A, inciso I, da Lei nº 9.096/1995. No presente caso, verificou-se o rigoroso cumprimento de todas as etapas processuais de notificação. O despacho determinando a intimação foi proferido em 11 de julho de 2024, as notificações foram expedidas em 22 de julho de 2024, e o recebimento das intimações pelos dirigentes partidários (Carlos Henrique de Souza Silva, Wagner Simas Filho, Pedro Silva Donato e Vera Lúcia Albuquerque Fragoso) e pelo próprio Diretório Estadual foi devidamente comprovado via aplicativo de mensagens WhatsApp em 29 de julho de 2024. O uso de tais ferramentas, quando comprovado o recebimento e a ciência inequívoca, tem sido admitido pela jurisprudência eleitoral como meio idôneo de comunicação processual, conferindo celeridade e eficácia. É crucial enfatizar que, apesar da formal e comprovada notificação, que concedeu um prazo de 3 (três) dias para a regularização da situação, o Diretório Estadual do PTC/AGIR e seus dirigentes mantiveram-se em completa inércia. Não houve qualquer manifestação, apresentação de documentos, justificativas para a omissão ou solicitação de dilação de prazo. A inércia processual, nesse contexto, equivale a uma confissão tácita da falta de prestação de contas, desprovido-os de qualquer argumento para contestar a decisão que se avizinha. A Informação Técnica da SCEP, datada de 10 de julho de 2025, trouxe elementos complementares, esclarecendo que, embora o partido possua 10 (dez) contas bancárias abertas em 2022, estas não registraram qualquer movimentação financeira no exercício de 2023. Ressaltou, ainda, a ausência de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada, de emissão de recibos de doação e de repasses do Fundo Partidário. Contudo, a ausência de movimentação financeira, por si só, não exime a agremiação do dever de apresentar suas contas. O Art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 é claro ao exigir, nesses casos, a apresentação de uma "Declaração de Ausência de Movimentação", que tampouco foi protocolizada nos autos. A mera inexistência de recursos ou de movimentação não

é um salvo-conduto para a inação do partido em relação à sua obrigação legal e estatutária. III. Das Consequências da Omissão e a Caracterização das Contas como "Não Prestadas" Diante da omissão persistente do órgão partidário em regularizar suas contas após a devida notificação, impõe-se a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral. O Art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, é explícito ao determinar que "as contas serão julgadas não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas". No caso em tela, a omissão perdurou mesmo após a notificação regular, sem qualquer justificativa apresentada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido, consolidando o entendimento de que a ausência da prestação de contas, após regular intimação, acarreta o julgamento pela não prestação. A não prestação de contas representa grave violação aos princípios da transparência e da fiscalização, elementos basilares do sistema eleitoral brasileiro. Importante consignar que, no presente processo, foram devidamente notificados os responsáveis que exerceram a presidência - Carlos Henrique de Souza Silva, Wagner Simas Filho, Pedro Silva Donato - e a tesouraria - Vera Lúcia Albuquerque Fragoso - durante o período de 2023. A inércia desses dirigentes, mesmo após serem notificados pessoalmente, reforça a gravidade da situação, uma vez que a eles incumbia, por força de lei, zelar pela regularidade contábil e fiscal da agremiação. IV. Das Sanções Cabíveis O julgamento das contas como "não prestadas" não se esgota em si mesmo, mas acarreta consequências legais específicas e severas, que visam a compelir os partidos políticos ao cumprimento de suas obrigações. A Lei nº 9.096/95, em seu Art. 37-A, inciso I, dispõe que "a Justiça Eleitoral suspenderá o registro ou anotação do órgão partidário que não apresentar a prestação de contas", e "o registro ou anotação somente será restabelecido depois de satisfeita a exigência". Além disso, o mesmo dispositivo prevê a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário. Complementarmente, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu Art. 53, inciso I, detalha que "o partido que tiver as contas julgadas como não prestadas não poderá receber as cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a situação de inadimplência". Cabe destacar que a suspensão automática de registro partidário foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6.032/2019 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 5.12.2019), que exigiu processo específico para tal penalidade, conforme dispõe o Art. 28, da Lei nº 9.096/1995. Assim, a sanção principal a ser aplicada, no caso de contas não prestadas, é a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Esta medida possui caráter coercitivo e tem o condão de incentivar a regularização da situação contábil do partido, garantindo que recursos públicos não sejam destinados a agremiações que não cumprem com o dever de transparência na sua gestão. V. Do Parecer do Ministério Público Eleitoral O Ministério Público Eleitoral, em sua atuação como custos legis, analisou detidamente os autos e emitiu parecer pela declaração das contas como "não prestadas". O Parquet demonstrou que todas as formalidades e exigências legais foram cumpridas por esta Justiça Especializada, e que a omissão do Diretório Estadual do PTC/AGIR persistiu mesmo após as devidas e comprovadas intimações. A manifestação do órgão ministerial converge integralmente com a análise realizada por este Relator, ratificando a correção do procedimento adotado e a aplicação da legislação pertinente. O posicionamento do Ministério Público é inequívoco quanto à necessidade de se julgar as contas como não prestadas, diante da ausência de qualquer tentativa

de regularização por parte do partido ou de seus responsáveis. VI. Conclusão e Dispositivo Nesse prisma, resta evidente que o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AGIR) de Alagoas, bem como seus dirigentes responsáveis, descumpriram seu dever constitucional e legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2023. A omissão foi comprovada e persistiu após a regular notificação, sem qualquer justificativa plausível nos autos. A ausência de movimentação financeira, ainda que constatada pela unidade técnica, não desonera o partido de apresentar suas contas ou, no mínimo, uma declaração de ausência de movimentação, o que não ocorreu. A inércia processual dos responsáveis é patente e impõe a aplicação das sanções previstas em lei. Nesse contexto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral e em estrita conformidade com a legislação de regência, entendo que as contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AGIR) de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, devem ser julgadas como não prestadas. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de: a) JULGAR NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), atualmente AGIR, em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do Art. 45, inciso IV, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019; b) DETERMINAR A SUSPENSÃO do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AGIR) em Alagoas, enquanto perdurar a situação de inadimplência, em cumprimento ao disposto no Art. 37-A, inciso I, da Lei nº 9.096/95, e Art. 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e c) DETERMINAR que a Secretaria Judiciária proceda às comunicações necessárias ao Tribunal Superior Eleitoral e aos demais órgãos competentes, para fins de registro e execução das sanções aplicadas. É como voto. Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA Relator